



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.609, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

“Autoriza a concessão dos serviços de iluminação pública por meio de parceria público-privada, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à iniciativa privada, por meio de parceria público-privada, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, na modalidade de concessão administrativa, a prestação do serviço de iluminação pública no Município de Itanhaém, sem prejuízo, na forma do contrato, da realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho, pelo parceiro privado, de atividades inerentes, acessórias ou complementares e da implantação de projetos associados.

§ 1º A concessão de que trata o “caput” poderá abranger, a critério do Poder Executivo:

I - o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede de iluminação pública do Município;

II - a instalação, a manutenção e a operação de equipamentos ou tecnologias que possam utilizar como suporte os bens aplicados na prestação dos serviços de iluminação pública, tais como câmeras, sensores e outros;

III - a instalação de dutos subterrâneos para a passagem de redes;

IV - a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas de bens integrantes do patrimônio municipal;

V - outros investimentos e serviços.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 2º O contrato poderá considerar distintas fontes para custeio da remuneração pelos investimentos e serviços objeto da concessão de que trata o art. 1º, tais como a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, de que trata a Lei Complementar nº 139, de 26 de dezembro de 2012, os recursos gerados pela própria concessão, na qualidade de receitas acessórias ou os decorrentes do compartilhamento com o poder público dos ganhos de eficiência obtidos pelo parceiro privado.

Art. 2º A concessão de que trata o art. 1º poderá ser contratada, conforme conveniência do Poder Executivo, diretamente pelo Município, por uma de suas Secretarias ou empresa pública.

§ 1º Independentemente do órgão ou da entidade escolhida como contratante na forma do “caput”, o contrato de concessão administrativa de que trata o art. 1º poderá prever a atuação de entidade independente para verificação do desempenho do parceiro privado na execução dos serviços.

§ 2º A concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão de que trata o art. 1º, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 3º Sem prejuízo de outras garantias reais e fidejussórias previstas na legislação, fica o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas municipais provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP para pagamento, indenização e garantia da remuneração da concessionária no âmbito da concessão.

§ 1º A vinculação de que trata o “caput” poderá ser estabelecida por instrumento contratual, o qual poderá prever que os recursos decorrentes da arrecadação da CIP serão depositados em conta segregada, junto a uma instituição custodiante, respeitado o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal.

§ 2º O contrato poderá definir que a instituição custodiante de que trata o § 1º será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no contrato, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Poder Executivo no âmbito da concessão.

Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor de Parceria Público-Privada, diretamente subordinado à Chefia do Poder Executivo, cuja composição e competências serão definidas em decreto do Executivo.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 5º O montante arrecadado da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será destinado ao Fundo Especial de Iluminação Pública, ora instituído junto à Secretaria de Serviços e Urbanização, de natureza contábil e duração indeterminada, vinculado ao custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único - O Poder Executivo baixará os atos necessários à disciplina do Fundo Especial de Iluminação Pública, da conta vinculada e da cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 6º Constituirão receitas do Fundo Especial de Iluminação Pública:

I - o produto da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações que lhe forem destinados em convênios e ajustes;

III - recursos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras, sob a forma de doações feitas ao Município de Itanhaém, com destinação específica, observada a legislação aplicável;

IV - resultados financeiros, rendimentos de qualquer natureza, acréscimos, juros, correção monetária, de suas aplicações em geral, conforme legislação em vigor;

V - todo e qualquer recurso proveniente de multas e penalidades contratuais em favor do Fundo Especial de Iluminação Pública;

VI - todo e qualquer recurso destinado em favor do Fundo Especial de Iluminação Pública.

Parágrafo único - O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 7º O contrato de concessão poderá prever e disciplinar as condições do processo de relicitação do objeto do contrato de concessão, caso o contratado demonstre incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de setembro de 2022.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.806/2022.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, em 8 de setembro de 2022.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração